



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
7 (sete) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
96 (noventa e seis) Munições calibre 12
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 63, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18807 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:
CONCEDER autorização à empresa STAR SEC CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 10.423.118/0001-86, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Da empresa cedente TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 31.376.361/0001-60:
4000 (quatro mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

GUILHERME VARGAS DA COSTA
Substituto

ALVARÁ Nº 66, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9240 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATENTO BAHIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.601.090/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1919/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1, de 8-1-2015, publicada no DOU de 9-1-2015, Seção 1, pág. 738, Processo MJ nº 08017.008352/2014-40, onde se lê: "Gênero: Drama" leia-se: "Gênero: Terror".

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, e na Instrução Normativa nº 9, de 2 de julho de 2013, e do que consta no processo nº 02001.004135/2008-25, resolve:
Art. 1º O art. 5º da Instrução Normativa nº 9, de 2 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2013, Seção 1, pag. 33, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2016." (NR)
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA DE MONITORAMENTO
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA

PORTARIA Nº 41, DE DEZEMBRO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na

INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;
Considerando a ocorrência de resultado positivo do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de Florianópolis - Sambaqui, no estado de Santa Catarina;
Considerando a necessidade de proteção da saúde do consumidor, resolve:
Art. 1º Suspender a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 16/12/2014, procedentes de Florianópolis - Sambaqui, no estado de Santa Catarina, até novas recomendações.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011; no Decreto nº 8.381, de 29 de dezembro de 2014; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2015, em 6,23% (seis inteiros e vinte e três décimos por cento).
§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2014, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário mínimo para R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de Hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2015, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nem superiores a R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2015:
I - não terão valores inferiores a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), os benefícios:

- a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);
- b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e
- c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.576,00 (um mil quinhentos e setenta e seis reais);

IV - é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

- a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodíalise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;
- b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência;
- c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2015, é de:

I - R\$ 37,18 (trinta e sete reais e dezoito centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 725,02 (setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos);

II - R\$ 26,20 (vinte e seis reais e vinte centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 725,02 (setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2015, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2015, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2015:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 359,63 (trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos);

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 77,94 (setenta e sete reais e noventa e quatro centavos);

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social (RPS), varia de R\$ 253,36 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) a R\$ 25.337,44 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 56.305,39 (cinquenta e seis mil trezentos e cinco reais e trinta e nove centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 281.526,96 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos);

IV - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.925,81 (um mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) a R\$ 192.578,66 (cento e noventa e dois mil quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos);

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 19.257,83 (dezenove mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos);

VI - é exigida Certidão Negativa de Débito (CND) da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 48.144,19 (quarenta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e dezenove centavos); e

VII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 4.117,35 (quatro mil cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2015, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 93.275,00 (noventa e três mil duzentos e setenta e cinco reais) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados



pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014.

CARLOS EDUARDO GABAS
Ministro de Estado da Previdência Social

JOAQUIM LEVY
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2015

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2014	6,23
em fevereiro de 2014	5,56
em março de 2014	4,89
em abril de 2014	4,04
em maio de 2014	3,23
em junho de 2014	2,62
em julho de 2014	2,35
em agosto de 2014	2,22
em setembro de 2014	2,04
em outubro de 2014	1,54
em novembro de 2014	1,15
em dezembro de 2014	0,62

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.399,12	8%
de 1.399,13 até 2.331,88	9%
de 2.331,89 até 4.663,75	11%

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2015, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001053 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2014;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004356 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2014 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001053 - Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2014; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,006200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 411ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2014, aprovou o Memorando nº 114/2014/DIRAD/DIGES/ANS, pelo deferimento do pedido de parcelamento de débitos, nos seguintes processos administrativos cujos valores somados ultrapassam R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Registro ANS	Multa Pecuniária	Valor da Multa (R\$)
25789.075152/2009-13	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5057849	R\$ 118.872,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.981,20).
25789.022750/2010-23	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5054266	R\$ 120.432,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.007,20).
33902.432003/2011-65	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5361102	R\$ 122.820,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.047,00).
25789.044632/2009-32	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5621574	R\$ 132.325,60 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.205,43).
25789.055038/2010-19	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5061550	R\$ 156.019,50 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.600,33).
25789.002720/2010-09	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5059057	R\$ 118.096,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.968,27).
25789.021465/2010-95	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5060333	R\$ 120.432,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.007,20).
25789.060947/2010-61	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5055466	R\$ 114.368,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 1.906,13).
25789.033916/2008-12	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5050738	R\$ 125.920,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.098,67).
25789.016586/2008-09	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337	Parcelamento de Débito - Multa Pecuniária - RPD nº 5053058	R\$ 148.590,00 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 2.476,50).

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO NO CEARÁ

DESPACHO DA CHEFE
Em 3 de abril de 2014

Nº 40 - A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da Resolução Normativa - RN nº 219 de 08/06/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

PROCESSO 25773.002978/2011-57

Ao representante legal da operadora VITAMED SAÚDE - GRUPO VIDÁ ADMINISTRADORA DE COBRANÇAS LTDA. - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 11.411.754/0001-50, com último

endereço conhecido na ANS à Rua Pinhais, 5, casa 2, Curuzu - Salvador/BA, da lavratura do auto de infração nº 38371, na data de 20/8/2013, pela constatação da conduta prevista no art. 20, da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, ao comercializar produto em condições diversas da registrada na ANS, ao credenciar o Hospital do Coração de Natal, CNPJ nº 00.820.737/0001-50, em 15/6/2010, sem comunicação à ANS, infringindo o art. 19, § 3º, inciso IX, da lei nº 9.656, de 1998, para apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da Agência Nacional de Saúde Suplementar no Ceará, situado a Avenida Dom Luís, nº807, 23º Andar, bairro Meireles, CEP 60160-230, Fortaleza-CE.

MARA JANE C. CHAGAS PASCOAL

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.